

diofónica dos serviços de *contrôle* da circulação aérea competentes e deve estar permanentemente pronto a emitir nas referidas frequências, em especial, todas as informações sobre a localização da aeronave e as suas observações meteorológicas de acordo com a regulamentação nacional existente.

11. Salvo acordo em contrário das autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes, a ligação entre as aeronaves e o serviço de *contrôle* da circulação aérea competente deverá ser estabelecida por radiotelefone, em língua russa ou inglesa, com as estações situadas na União das Repúblicas Socialistas Soviéticas e em língua inglesa com as estações situadas em Portugal, nas frequências fixadas para este efeito pelas Partes Contratantes.

Para o fim de informações a grandes distâncias poder-se-á recorrer à radiotelegrafia, com a utilização do código internacional Q.

Equipamento das aeronaves

12. As aeronaves utilizadas nos serviços acordados pela empresa designada de cada uma das Partes Contratantes deverão estar, se possível, equipadas de modo a poderem utilizar os meios de navegação aérea que lhes permitam voar pelo itinerário autorizado, bem como um ou mais meios de aterragem utilizados no território da outra Parte Contratante.

13. As aeronaves utilizadas nos serviços acordados deverão ser dotadas de postos emissores em frequências apropriadas para efectuarem as ligações com as estações terrestres instaladas no território da outra Parte Contratante.

Procedimentos de voo e «contrôle» da navegação

14. Para os fins previstos no presente Anexo, recorrer-se-á aos procedimentos de voo, de *contrôle* e outros, utilizados no território de cada uma das Partes Contratantes.

Telecomunicações

15. Para permitir a troca das informações necessárias para assegurar os voos das aeronaves, incluindo a transmissão de *notams* de 1.ª classe, as autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes deverão utilizar as ligações existentes das comunicações da rede AFTN ou canais de comunicação entrados em serviço ulteriormente.

ao abrigo das disposições dos artigos 39.º e 40.º do Decreto-Lei n.º 42 417, de 27 de Julho de 1959, que:

1 — Sejam retirados da circulação os selos postais das seguintes emissões e taxas:

- Bento de Góis: 1\$ e 8\$;
- Europa-68: 1\$, 3\$50 e 4\$30;
- 30.º aniversário da Obra das Mães: 1\$, 2\$ e 5\$;
- XX aniversário da Organização Mundial de Saúde: 1\$, 3\$50 e 4\$30;
- Madeira: \$50, 1\$, 1\$50, 2\$80, 3\$50, 4\$30 e 20\$;
- 5.º centenário do nascimento de Pedro Álvares Cabral: 1\$, 3\$50 e 6\$50;
- Europa-69: 1\$, 3\$50 e 4\$30;
- 2.º centenário da Imprensa Nacional: 1\$, 2\$ e 8\$;
- 50.º aniversário da Organização Internacional do Trabalho: 1\$, 3\$50 e 4\$30;
- 2.º centenário da fundação de S. Diego (Califórnia): 1\$, 2\$50 e 6\$50;
- Centenário do nascimento de Viana da Mota: 1\$ e 9\$;
- 1.º centenário do nascimento de Gago Coutinho: 1\$, 2\$80, 3\$50 e 4\$30;
- 5.º centenário do nascimento de Vasco da Gama: 1\$, 2\$80, 3\$50 e 4\$.

2 — Os selos indicados na presente portaria deixam de ter validade postal a partir de 30 de Abril de 1975;

3 — Os mesmos selos possam ser trocados por outros que estejam em vigor, desde que se não verifique qualquer dos impedimentos cominados no § 2.º do artigo 40.º do citado decreto-lei, nas estações dos CTT do Terreiro do Paço, em Lisboa, Município, no Porto, Coimbra, Funchal e Castelo Branco ou nas tesourarias da Fazenda Pública dos restantes concelhos até 31 de Outubro de 1975;

4 — A devolução aos armazéns gerais dos CTT seja efectuada até 15 de Dezembro de 1975.

Ministério do Equipamento Social e do Ambiente, 24 de Janeiro de 1975. — O Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, *Manuel Branco Ferreira Lima*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

SECRETARIA DE ESTADO DO ENSINO SUPERIOR
E DA INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

Direcção-Geral do Ensino Superior

Decreto-Lei n.º 45/75

de 1 de Fevereiro

As dificuldades de recrutamento do pessoal docente e a vantagem do aproveitamento de todas as possibilidades de exercício das respectivas funções tornam aconselhável a revogação dos preceitos limitativos da docência em diversos graus de ensino.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É revogado o artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 31 658, de 21 de Novembro de 1941, que

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL E DO AMBIENTE

SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Correios e Telecomunicações de Portugal

Portaria n.º 61/75

de 1 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações,